

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**KAMILLA SANTOS BRAGA**

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO DA VÍTIMA EM FACE DAS  
PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS: UMA ANÁLISE À LUZ DAS  
PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS BASEADA EM FATOS REAIS.**

**VITÓRIA  
2023**

KAMILLA SANTOS BRAGA

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO DA VÍTIMA EM FACE DAS  
PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS: UMA ANÁLISE À LUZ DAS  
PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS BASEADA EM FATOS REAIS.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para aprovação na disciplina Projeto de Conclusão de Curso. Ministrado pelo professor orientador Doutor Antônio Leal de Oliveira.

VITÓRIA

2023

## RESUMO

A pesquisa exposta neste Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo apresentar elementos que provoquem a reflexão e debate sobre o Direito ao Esquecimento da Vítima diante de Produções Cinematográficas baseadas em fatos reais. Propõe-se demonstrar os entraves vividos pelas pessoas que foram afetadas pelos fatos ilícitos e os efeitos causados pelas produções cinematográficas. Nesse sentido, nessa pesquisa busca-se analisar a possibilidade de aplicação do Direito ao Esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro para proteger os direitos fundamentais de personalidade da vítima e analisar de forma mais profunda o caso específico do Serial Killer Jeffrey Dahmer. Para isso, usou-se o método de pesquisa bibliográfica, em artigos, doutrinas, sites, trabalhos acadêmicos e jurisprudências sobre o tema abordado. Sendo assim, o método utilizado para a pesquisa será o método dedutivo, porque assim como exposto por Cleber Cristiano Prodanov e Ernani Cesar Freitas, é um método de abordagem que, parte de uma generalização para um questão particularizada e se utiliza a razão como a única forma de adquirir o verdadeiro conhecimento, portanto, se trata de um processo considerado racional de análise de informações para se chegar a um destino final, a conclusão. A presente pesquisa terá como objetivo geral analisar e pesquisar, se as produções cinematográficas baseadas em fatos reais representam uma ameaça ao direito ao esquecimento das vítimas, demonstrando a relevância da discussão do tema proposto.

**Palavras-chaves:** Direito ao esquecimento da vítima; Produções cinematográficas; Dignidade da pessoa humana; Direitos Fundamentais.

## **ABSTRACT**

The research exposed in this Course Completion Work aims to present elements that provoke reflection and debate on the Right to Forget the Victim in the face of Cinematographic Productions based on real facts. It is proposed to demonstrate the obstacles experienced by people who were affected by illicit facts and the effects caused by cinematographic productions. In this sense, this research seeks to analyze the possibility of applying the Right to be Forgotten in the Brazilian legal system to protect the fundamental personality rights of the victim and to analyze in more depth the specific case of Serial Killer Jeffrey Dahmer. For this, the bibliographic research method was used, in articles, doctrines, websites, academic works and jurisprudence on the topic addressed. Therefore, the method used for the research will be the deductive method, because, as exposed by Cleber Cristiano Prodanov and Ernani Cesar Freitas, it is an approach method that, starting from a generalization to a particular question, uses reason as the only way of acquiring true knowledge, therefore, it is a process considered rational of analyzing information to reach a final destination, the conclusion. The present research will have as general objective to analyze and research, if the cinematographic productions based on real facts represent a threat to the right to be forgotten of the victims, demonstrating the relevance of the discussion of the proposed theme.

**Keywords:** Victim's right to be forgotten; Film productions; Dignity of human person; Fundamental rights.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	03
<b>2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO DA VÍTIMA À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	06
2.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA APLICABILIDADE QUANTO AO DIREITO AO ESQUECIMENTO .....	06
2.2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO ESPÉCIES DE DIREITOS DA PERSONALIDADE .....	10
<b>2.2.1 O Direito a Imagem</b> .....	14
<b>2.2.2 O Direito a Honra</b> .....	15
<b>2.2.3 O Direito a Intimidade</b> .....	16
2.3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO CONSEQUÊNCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA DEFINIÇÃO PELA DOUTRINA E PELA JURISPRUDÊNCIA .....	18
<b>3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO EM FACE DAS PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS: UMA ANÁLISE A LUZ DA SÉRIE “JEFFREY DAHMER”</b> .....	24
3.1 O CENÁRIO PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS SOBRE FATOS CRIMINOSOS REAIS.....	24
3.2 O CASO DO SERIAL KILLER JEFFREY DAHMER .....	29
<b>3.2.1 O Direito ao Esquecimento em face da série “Jeffrey Dahmer”</b>	32
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	35
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	38

## 1 INTRODUÇÃO

De acordo com Paulo Reber, a memória do ser humano é limitada, portanto é fadada ao esquecimento<sup>1</sup>. Contudo, ao aprofundarmos no século XXI, com o alto desenvolvimento da tecnologia e o alto índice de acesso à internet nos dias de hoje, esta lógica é invertida, ou seja, a eterna lembrança domina a memória dos indivíduos. Uma vez que algo é publicado nas redes, fica disponível para quem quiser navegar por ela. Sendo assim, surge o contexto do direito ao esquecimento.

O “direito ao esquecimento” é o direito que a vítima no processo penal possui de não permitir que o ilícito penal sofrido em determinado momento de sua vida se perpetue e que seja exposto ao público geral repetidamente, causando-lhe mais transtornos e sofrimentos a longo prazo, sendo considerado uma violação a privacidade e a honra do indivíduo<sup>2</sup>.

No Brasil, o “direito ao esquecimento” está veladamente assegurado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X<sup>3</sup>:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**X** - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Também se encontra no âmbito de proteção cível no artigo 21 do Código Civil, que estabelece que a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

---

<sup>1</sup> REBER, Paul. **Qual a capacidade de memória do cérebro Humano**. Scientific American. 2010. Disponível em: <<https://www.scientificamerican.com/article/what-is-the-memory-capacity/>>. Acesso em: 03 de novembro de 2022, tradução nossa.

<sup>2</sup> ORTEGA, Flávia Teixeira. **Direito ao Esquecimento**. Jusbrasil. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/319988819/o-que-consiste-o-direito-ao-esquecimento>>. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

<sup>3</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

Nos casos em que os crimes são considerados mais graves e que tomam uma maior repercussão midiática, as indústrias cinematográficas aproveitam a situação para reproduzir tais fatos, a fim de que sejam inseridos na mídia como forma de entretenimento para a sociedade como, por exemplo, por meio de séries, filmes e documentários. Ocorre que a trama relembra os momentos de terror vividos pelas vítimas e pelos familiares, o que impede o exercício do direito ao esquecimento dos fatos traumáticos e faz com que o sofrimento dos mesmos não acabe.

É válido lembrar que filmes baseados em fatos reais dos crimes de grande repercussão, são atrativos e reconhecidos globalmente por tomarem uma repercussão muito grande nas plataformas digitais. Em contrapartida, as vítimas e os familiares do processo penal, salientam que sua privacidade foi violada pela mídia que reproduzem os fatos, causando uma repercussão e conhecimento muito maior do caso que lhes causaram sofrimentos e traumas durante anos.

Assim, de acordo com o autor Marcos Vinicius Coêlho, “Liberdade de expressão e seus limites: imagem, honra e intimidade”, os direitos a intimidade, à vida privada, à honra e a imagem das vítimas envolvidas no caso, são colocados em oposição aos direitos de liberdade de expressão, de comunicação, liberdade de imprensa e a proibição da censura, pela divulgação do fato de uma memória histórica coletiva.<sup>4</sup>

Recentemente, foram realizadas produções cinematográficas sobre casos emblemáticos, como o caso de Suzana Von Richtofen, o qual foi retratado em dois filmes a versão de cada um dos autores, intitulados “A menina que matou os pais” e “O menino que matou os meus pais”; um caso nos Estados Unidos sobre o serial killer e canibalista Jeffrey Dahmer, “Dahmer – Monster: The Jeffrey Dahmer Story”; a nova novela, disponibilizada pela maior emissora do Brasil a Globo, chamada “Travessia”, que conta a história de Fabiane Maria, assassinada em 2014, após ser vítima de fake News, e o caso João de Deus, onde mais de 200 mulheres acusarem o líder por abuso sexual, entre outros.

---

<sup>4</sup> COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **Liberdade de Expressão e seus Limites: Imagem, Honra e Intimidade**. 2017. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jan-29/constituicao-liberdade-expressao-limites-imagem-honra-intimidade>>. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

O Enunciado 531 do Código Civil estabelece que a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento, tendo sua justificativa respaldada na ideia de que, “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. O Conselho da Justiça Federal na VI Jornada de Direito Civil, estabeleceu um posicionamento na ideia de que os fatos repudiados tem que ser analisados, para estabelecer se podem ser lembrados e se possuem algum papel relevante para a sociedade.<sup>5</sup>

De forma contrária, o STF entende que o “direito ao esquecimento” no Brasil é incompatível com a Constituição Federal, entendido como um poder de impedir, a divulgação de fatos que foram obtidos de forma lícita e que foram publicados na mídia. Também trazem a ideia de que, publicados de forma abusiva devem ser analisados a partir dos parâmetros constitucionais os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as previsões legais nos âmbitos penal e cível, entendimento adotado pelo STF no tema 786 da repercussão geral.<sup>6</sup>

Sendo assim, diante de tal problemática o objetivo geral do presente trabalho é analisar e pesquisar, se as produções cinematográficas baseadas em fatos reais representam uma ameaça ao direito ao esquecimento das vítimas, demonstrando a relevância da discussão do tema proposto.

Portanto, no primeiro capítulo será abordado os principais pontos para o conhecimento do Direito ao Esquecimento da vítima no Ordenamento Jurídico Brasileiro, como caracteriza-se o Direito ao Esquecimento e como esse reconhecimento da aplicabilidade poderá ajudar as vítimas que sofreram com o ocorrido. Além de demonstrar como que essas produções cinematográficas podem violar os direitos das vítimas dos fatos criminosos.

---

<sup>5</sup> BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado 531. **VI Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em: 11 de outubro de 2022.

<sup>6</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito ao Esquecimento – Incompatibilidade com a Ordem Constitucional. RE 1010606/RJ. Rio de Janeiro, 11 fevereiro de 2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>>. Acesso em: 11 de outubro de 2022.



Além disso, o segundo capítulo irá tratar sobre o direito ao esquecimento da vítima a luz do ordenamento jurídico e discorrer de forma conjunta os Direitos da personalidade relacionada ao direito ao esquecimento, a dignidade da pessoa humana e a sua aplicabilidade no direito ao esquecimento, e do Direito ao Esquecimento como consequência da dignidade da pessoa humana, trazendo consigo sua definição pela doutrina e pela jurisprudência.

No terceiro e último capítulo, terá como proposta uma leitura geral sobre os casos das produções cinematográfica em face do tema proposto e será realizado uma análise detalhada do caso emblemático específico sobre o Serial Killer Jeffrey Dahmer. Por fim, nesse mesmo capítulo será feita uma leitura jurídica do Direito ao Esquecimento no caso específico do Serial Killer Jeffrey Dahmer estudado nessa presente pesquisa.

## **2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO DA VÍTIMA À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

### **2.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA APLICABILIDADE QUANTO AO DIREITO AO ESQUECIMENTO**

Para falarmos sobre Direito ao esquecimento, é de suma importância, abordar sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, considerado como um dos princípios norteadores da ordem constitucional, bem como o direito da personalidade, previsto na CF/88, no art. 1º, III. Assim, entender o valor da dignidade humana é primordial para o entendimento do direito ao esquecimento e para ser aplicado no âmbito jurídico.

O valor da dignidade é resultado de uma série de conquistas históricas e visa impedir que afrontas e atrocidades sejam cometidas contra a pessoa humana.<sup>7</sup> O princípio serve como um verdadeiro escudo, no intuito de proteger os direitos mais íntimos e

---

<sup>7</sup> LIMA JUNIOR, P.; FERMENTÃO, C. **A Eficácia do Direito à Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Jurídica Cesumar. Maringá/PR, v 12, n. 1, 29 jun. 2012. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2400>>. Acesso em: 23 de março de 2023.

essenciais do ser humano, garantindo-lhe condições mínimas de uma existência digna e servindo de limite às demais normas do sistema jurídico.<sup>8</sup>

De declarações humanistas, que se preocupavam com que o Estado se abstenha de violar os direitos de personalidade, hoje temos legislações com o escopo de evitar transgressões cometidas por cidadãos comuns para com seus semelhantes. Para isso, cada cidadão tem garantida sua integridade física, psíquica e moral (do aspecto social), pode-se dizer até em uma integridade política.

Como é visto, o direito ao esquecimento é enfrentado tendo como base o princípio da dignidade da pessoa humana, visando resguardar os fatos passados da vítima. Nesse contexto, o principal fundamento de proteção do direito ao esquecimento se demonstra relacionado com o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, esse foi devidamente reconhecido pela Constituição Federal de 1988, como fundamento do Estado Democrático de Direito, devendo todas as demais normas, sempre determinarem de acordo com este princípio constitucional.

A noção de Estado Democrático de Direito encontra-se diretamente ligada à realização dos direitos fundamentais. É dessa ligação indissolúvel que emerge o que pode ser denominado de plus normativo do Estado Democrático de Direito, ou seja, o Estado não se limita a seguir as normas jurídicas positivadas, mas também a se pautar por um conjunto de valores e princípios fundamentais. Portanto, mais do que uma classificação de Estado ou de uma variante de sua evolução histórica, o Estado Democrático de Direito apresenta uma síntese das fases anteriores, agregando a construção das condições de possibilidades para suprir as lacunas das etapas anteriores, representadas pela necessidade do resgate das promessas da modernidade, como por exemplo: igualdade, justiça social e a garantia dos direitos humanos fundamentais.<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> SILVA, T.; SILVA, R. Direito ao Esquecimento na Era Virtual: a difícil tarefa de preservação do passado. In: CARVALHO, G.; CORAZZA, T. (orgs.). **Um olhar contemporâneo sobre os Direitos da Personalidade**. 1. ed. Birigui: Boreal Editora, 2015. p. 111-130.

<sup>9</sup> STRECK, L. L.; MORAIS, J. L. B. Comentário ao art. 1, caput. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

Nesse contexto, é clara a relação direta entre a concepção de Estado Democrático de Direito e o dever de frisar os direitos fundamentais, os direitos de cidadania, uma realidade que repercute de forma direta na esfera do direito administrativo, porquanto a Administração Pública Brasileira deve pautar seus atos no sentido de viabilizar o alcance de tais direitos.

Diante disso, observa-se que a Dignidade da Pessoa humana, é um direito que vem sendo desenvolvido ao longo do tempo, de modo que se aperfeiçoa com o passar do dele e se expande em consonância com o direito a personalidade, sendo assim são vários caracteres da dignidade da pessoa humana.<sup>10</sup>

Israel Domingos Jorio afirma que reduzir a dignidade da pessoa humana como um conceito positivo e engessado, apesar de toda definição importe em reducionismo e simplismo, não o fazer abre espaço para as arbitrariedades da análise proveniente do “caso a caso”. Porém, com o fim de fornecer a estrutura necessária argumentação da temática, concede a seguinte delimitação à dignidade da pessoa humana:

(...) é um atributo que confere ao indivíduo a titularidade de uma série de bens que perfazem uma condição existencial qualificada, isto é, marcada pela presença de direitos e liberdades considerados imprescindíveis à sobrevivência e ao desenvolvimento de um ser humano em níveis de qualidade compatíveis com sua complexidade e seu valor. Sua proclamação como princípio decorre do reconhecimento de um valor individual imanente e irrecusável, e sua realização pressupõe a preservação de interesses e a satisfação de necessidades ínsitas à condição humana.<sup>11</sup>

Diante disso, adotando o conceito de Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável,

---

<sup>10</sup> STRECK, L. L; MORAIS, J. L. B. Comentário ao art. 1, caput. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

<sup>11</sup> JORIO, Israel Domingos. **Presunção e Normatização do Dolo e sua Incompatibilidade com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. 2014. 467 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2014, p. 265.

além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.<sup>12</sup>

A Constituição Federal, ao assim dispor, colocou a pessoa humana como objeto principal, observando as necessidades vitais de cada indivíduo e está expresso no art. 1º, inciso III da CF, que diz:<sup>13</sup>

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

**III** - a dignidade da pessoa humana;

Esse princípio serve como um verdadeiro resguardo, com a ideia de proteger os direitos do ser humano, dando garantia nas condições mínimas de uma exigência digna e servindo também, de limite as demais normas jurídicas. Sendo importante destacar que, existem diversas situações em que a dignidade de um indivíduo ou de um todo, entra em conflito com a dignidade do outro. E por diversas vezes, por razão dessa interação dos indivíduos essa dignidade é violada.<sup>14</sup>

Para o autor Luís Roberto Barroso, a dignidade da pessoa humana é composta por 3 elementos. O primeiro é o valor intrínseco do ser humano, que é um conjunto de características inerentes e comuns a todos os seres humanos. O segundo elemento é à autonomia, que permite cada um escolher seu melhor jeito de viver e por último o terceiro elemento que é o valor comunitário da dignidade, na qual tem a limitação da dignidade por restrições que foram impostas em nome dos valores sociais e interesses estatais.<sup>15</sup>

---

<sup>12</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001. Livro digital, p. 60.

<sup>13</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 11 de outubro de 2022.

<sup>14</sup> SILVA, T.; SILVA, R. Direito ao Esquecimento na Era Virtual: a difícil tarefa de preservação do passado. In: CARVALHO, G.; CORAZZA, T. (orgs.). **Um olhar contemporâneo sobre os Direitos da Personalidade**. 1. ed. Birigui: Boreal Editora, 2015. p. 111-130.

<sup>15</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

A dignidade pressupõe, portanto, uma igualdade entre todos os seres humanos, independente de raça, cor, gênero, capacidade ou outras características de cada indivíduo. Com a ausência da igualdade entre todos, a dignidade da pessoa humana estaria desfalcada, em razão de que ambos precisam caminhar juntos para que todos tenham direitos plenos e ter uma vivência na sociedade.

O Supremo Tribunal Federal na ADI 3.510/DF, constatou que a dignidade da pessoa humana é o princípio considerado como super princípio constitucional, aquele que surge em todas as escolhas políticas estratificadas no modelo de direito plasmado na formulação textual da constituição. Nas últimas décadas, os sistemas constitucionais e as declarações internacionais de direitos humanos, passaram a considerar a dignidade da espécie humana como princípio. Ou seja, o conteúdo foi para além do indivíduo e a intangibilidade e indisponibilidade da vida passaram a considerar cada um e todos.<sup>16</sup>

Sendo assim, se reafirma que o princípio da dignidade humana se além ao que é constitucionalmente garantido no sistema é o dever do Estado e da sociedade de criarem condições para uma existência digna, observados os limites da ética constitucional acolhida no sistema vigente.<sup>17</sup>

Portanto, como é cediço na doutrina que a dignidade da pessoa humana deve perpetuar em toda a vida da pessoa, é tratando de forma respeitosa a dignidade que se concederá o direito ao esquecimento de cada indivíduo de não ser reavivados os fatos que já integram a esfera do passado, protegendo-se o ser humano contra a curiosidade alheia e a superexposição.<sup>18</sup>

## 2.2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO ESPÉCIES DE DIREITOS DA PERSONALIDADE

---

<sup>16</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>17</sup> Ibid.

<sup>18</sup> SILVA, T.; SILVA, R. Direito ao Esquecimento na Era Virtual: a difícil tarefa de preservação do passado. In: CARVALHO, G.; CORAZZA, T. (orgs.). **Um olhar contemporâneo sobre os Direitos da Personalidade**. 1. ed. Birigui: Boreal Editora, 2015. p. 111-130.

O direito ao esquecimento é interpretado e entendido de forma decorrente do direito à personalidade, levando em consideração a honra, intimidade e imagem, todos considerados como direitos fundamentais para a manutenção da dignidade do indivíduo. Diante disso, ao falar sobre direito ao esquecimento como um direito da pessoa, que interfere diretamente na dignidade humana, é importante também ressaltar sobre o direito à personalidade.<sup>19</sup>

Segundo o Tribunal Federal do Distrito Federal na ADI 4815 DF, fala sobre o Direito a personalidade:

3. A Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceado pelo Estado ou por particular.
4. O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado. O primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, interferem em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações.
6. Autorização prévia para biografia constitui censura prévia particular. O recolhimento de obras é censura judicial, a substituir a administrativa. O risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não se coartando liberdades conquistadas. A reparação de danos e o direito de resposta deve ser exercidos nos termos da lei.
7. A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem.
8. Para a coexistência das normas constitucionais dos incs. IV, IX e X do art. 5º, há de se acolher o balanceamento de direitos, conjugando-se o direito às liberdades com a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa biografada e daqueles que pretendem elaborar as biografias.
9. Ação direta julgada procedente para dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes).  
(grifo nosso).

<sup>19</sup> SABBATINI, G.; GOBATO, C. **Direito ao Esquecimento na 'Era da Superinformação'**. 2021. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-mar-08/opinioao-direito-esquecimento-superinformacao#:~:text=O%20direito%20ao%20esquecimento%20%C3%A9%20interpretado%20de%20corrente%20dos%20direitos%20da,manuten%C3%A7%C3%A3o%20da%20dignidade%20do%20indiv%C3%ADduo>>. Acesso em: 20 de março de 2023.

Os direitos à personalidade têm por finalidade a proteção dos direitos indispensáveis à dignidade e integridade da pessoa humana. Pontes de Miranda sobre o tema: "o direito de personalidade, os direitos, as pretensões e ações que dele se irradiam são irrenunciáveis, inalienáveis, irrestrictíveis. São direitos irradiados dele os de vida, liberdade, saúde (integridade física e psíquica), honra, igualdade".<sup>20</sup>

Em discordância com a ementa apresentada anteriormente, pode-se ressaltar que uma característica que sobressai do direito da personalidade é seu caráter extrapatrimonial direto, mesmo que, em algumas circunstâncias, em especial em caso de lesão, possa ser medida economicamente. Exemplo bem claro da possibilidade de o direito de personalidade também ter caráter patrimonial, são os direitos autorais. Ainda que os direitos morais do autor sejam inalienáveis e irrenunciáveis, coexistem os direitos patrimoniais, que permitem que seu titular utilize, frua e disponha de sua obra.<sup>21</sup>

Ou seja, direito a personalidade é um direito específico e individual do ser humano. Essas características se distinguem em razão de serem "acionadas" a qualquer tempo da vida do ser humano, do ser que usufruiu desse direito, por se tratar de direitos que surgem no nascimento do indivíduo, se extinguindo apenas com sua morte, sendo considerado um direito que se extingue pelo uso.

Como dito, o direito à personalidade é um direito inerente à pessoa, sendo assim só cabe a ela entrar com alguma medida para assegurar esse direito. Como exemplo, pode-se citar os casos em que a família quer proteger a divulgação de reportagens, jornais, exposição de alguma imagem ou produção cinematográfica, que é a base desse estudo, que atinge a um dos direitos da vítima dessa situação, tendo a autorização dos mesmos como um ponto de partida para a produção ou não das produções cinematográficas.

---

<sup>20</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Atual. Vilson Rodrigues Alves. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. Tomo I.

<sup>21</sup> GAGLIANO, P.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil**: parte geral. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1.

Justamente, por violar o direito de personalidade, que é um direito difuso, permite que todos aqueles que se sentiram ofendidos possam ter a oportunidade da réplica.

No Brasil, o direito à personalidade se encontra nos artigos do Código Civil do 11º ao 21º, destacando que não são disposições taxativas, também havendo proteção legal a esses direitos no âmbito constitucional. Dentre os tópicos dentro do código civil, estão os direitos da personalidade: a proteção à integridade do corpo da pessoa, da imagem, da inviolabilidade da vida privada, a proibição da divulgação de escritos, da transmissão da palavra ou a publicação, exposição e utilização da imagem da pessoa.<sup>22</sup>

A Constituição Federal de 1988 também faz referência expressa à proteção da intimidade e declara invioláveis a vida privada, a honra e a imagem, assegurando a reparação do dano moral:<sup>23</sup>

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**X** - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O art. 5º, inciso X da CF protege não apenas à privacidade, mas a intimidade, a honra e a imagem dos indivíduos. Consistindo em um potencial de limitação da liberdade de expressão do pensamento e o do direito à informação, na intensidade de que tanto a liberdade quanto a informação se refutam.

De toda forma, com o avanço tecnológico, o direito à personalidade quer garantir a proteção da intimidade do indivíduo podendo garantir o seu direito ao esquecimento de forma integral. Diante disso, dentro os direitos da personalidade serão abordados o direito à imagem, à honra e a intimidade.

---

<sup>22</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 30 de março de 2023.

<sup>23</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 30 de março de 2023.



## 2.2.1 O Direito a Imagem

O direito à imagem está descrito no art. 5º, inciso X da CF<sup>24</sup>:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**X** - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Para Carlos Alberto Bittar, ao dissertar sobre direito à imagem, define-o como:

O direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e seus respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade. Incide, pois, sobre a conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que a identifica no seio social por outras palavras, é o vínculo que une a pessoa a sua expressão externa, tomada no conjunto, ou em partes significativas (como a boca, os olhos, as pernas, como individualizadoras da pessoa).<sup>25</sup>

Ou seja, a ideia de imagem está ligada à reprodução visual estético da pessoa da pessoa ou da coisa, como por exemplo, um retrato.

No mesmo sentido posiciona-se Sampaio, ao referir que, como objeto de um direito, o direito à imagem implica poderes “negativos: de oposição à sua realização, produção, reprodução e divulgação, enfim, ao conhecimento alheio; positivos: de consentir com tudo isso”.<sup>26</sup>

Além do amparo constitucional, o direito a imagem é também regulamentado pelo direito civil, em seu art. 20 do CC<sup>27</sup>:

---

<sup>24</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 30 de março de 2023.

<sup>25</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Contornos Atuais do Direito do Autor**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

<sup>26</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de direito constitucional. 6ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E SAMPAIO, José Adércio Leite. Comentário ao artigo 5, X. In: CANOTILHO, J.J Gomes et al. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 276-285.

<sup>27</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de janeiro de 2002. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 30 de março de 2023.

**Art. 20.** Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

O que existe são fatos como a divulgação de fotos, vídeos ou acontecimentos que tragam prejuízo à honra e imagem de um indivíduo sem, necessariamente, violar o direito ao esquecimento. De igual sorte, a divulgação de episódio antigo pode não violar a honra e imagem de alguém, mas causa constrangimento por fazer tal pessoa reviver aspectos de sua vida que não gostaria que fossem mais trazidos à tona.

## 2.2.2 O Direito a Honra

O direito à honra também está previsto no art. 5º, inciso X da CF, protegendo o bem jurídico que seria a reputação da pessoa, traduzindo a maneira como a pessoa é vista pela sociedade, por nome ou fama, seja ela boa ou ruim. Esse direito permite, que o indivíduo guarde suas qualidades no meio social, sendo um foco de proteção no ordenamento jurídico, tutelado também pelo próprio Código Penal, tipificados como, calúnia (art. 138 CP), difamação (art. 139 CP) e injúria (art. 140 CP).

O direito a honra também está previsto no art. 11, do Pacto de São José da Costa Rica, vigente no Brasil, estabelece que “toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”.<sup>28</sup>

Diante disso, a proteção leva em consideração a sua reputação, a imagem que os outros têm a respeito da pessoa que sofreu uma desonra ou algo parecido.

O Código Civil de 2002, protege a honra nos termos seguintes:

---

<sup>28</sup> BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 02 de abril de 2023.

**Art. 20.** Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.<sup>29</sup>

No convívio social, as pessoas podem sofrer lesões que atinjam sua honra, tanto objetiva que seria o interesse do indivíduo por todo prestígio, reputação e o bom nome social, quanto a honra subjetiva, que seria o sentimento da própria pessoa, ou seja, o apreço que a pessoa tem por si mesma, a consciência da própria dignidade.<sup>30</sup>

Portanto, é de grande relevância a proteção do direito a honra, não só esse, mas como os outros que englobam o direito a personalidade, como por exemplo, a imagem e a intimidade, cujo são direitos essenciais para a dignidade da pessoa humana e suas violações causam dor, sofrimento e constrangimento a aqueles que foram atingidos. José Afonso da Silva, dá ênfase a ideia de que, aquilo que vai de confronto com a dignidade da pessoa humana deve permanecer com ela mesma, sem a invasão de terceiros em sua história.<sup>31</sup>

### 2.2.3 O Direito a Intimidade

De acordo com o doutrinador José Laércio Araújo, esclarece que a intimidade é:

O direito a intimidade é direito subjetivo privado porque confere às pessoas um poder perante seus semelhantes de resguardar -se de intromissões e de publicidade, na esfera mais reservada da existência, como também a faculdade de fazer concessões nesse terreno.<sup>32</sup>

Amparado também pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso X, o direito a intimidade está entre aqueles da dignidade da pessoa humana. É um direito que deve

---

<sup>29</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de janeiro de 2002. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 02 de abril de 2023.

<sup>30</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

<sup>31</sup> Ibid.

<sup>32</sup> ARAÚJO, José Laércio. **Intimidade, Vida Privada e Direito Penal**. São Paulo: WVC Editora, 2000. p. 49.

ter exercido ao todo, e é para todos, ou seja, não pode ser maculada por arbítrio de terceiros, bem como ser acessada tão somente pela própria pessoa.

De acordo com Sarlet, a intimidade é um desdobramento da privacidade. Sendo que dessa esfera, pouquíssimas pessoas participam. Assim, é uma camada ainda mais restrita da vida privada da pessoa, sendo o mais exclusivo direito da personalidade. E, em regra, a sua violação demonstra-se bem mais grave do que uma violação à vida privada.

Sarlet ainda disserta que:

Dentre as inovações, assume destaque a situação topográfica dos direitos fundamentais, positivados no início da Constituição, logo após o preâmbulo e os princípios fundamentais, o que, além de traduzir maior rigor lógico, na medida em que os direitos fundamentais constituem parâmetro hermenêutico e valores superiores de toda a ordem constitucional e jurídica, também vai ao encontro da melhor tradição do constitucionalismo na esfera dos direitos fundamentais. Além disso, a própria utilização da terminologia 'direitos e garantias fundamentais' constitui novidade, já que nas Constituições anteriores costumava utilizar-se a denominação 'direitos e garantias individuais', desde muito superada e manifestamente anacrônica, além de desafinada em relação à evolução recente no âmbito do direito constitucional e internacional.<sup>33</sup>

Em remate, a intimidade é um direito fundamental para o ordenamento jurídico brasileiro, porque essencialmente incluída no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, é considerada um fator suficiente para o reconhecimento de sua finalidade e então adotado no presente estudo. Sua importância, como direito de manter a salvo do conhecimento alheio informações privadas inerentes a si próprio tem especial relevância para os dados pessoais e a proteção que se possa e deve lhe ser atribuída, pois atua diretamente na proteção daquelas informações atreladas às relações do indivíduo consigo mesmo e que não pretende exteriorizá-las, com o objetivo de proteger o pessoal do indivíduo.

---

<sup>33</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

### 2.3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO CONSEQUÊNCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA DEFINIÇÃO PELA DOCTRINA E PELA JURISPRUDÊNCIA

Sobre o tema 786, referente ao Direito ao Esquecimento, o STF julgou a incompatibilidade do Direito ao Esquecimento com a Constituição Federal, em razão do mesmo impedir a passagem de tempo e da divulgação das informações no meio de comunicação. Sendo que essas informações devem ser analisadas em parâmetros de legislações penais e civis.<sup>34</sup>

Com relação ao direito ao esquecimento, podemos citar um caso em que o STF, negou provimento ao Recurso Especial de nº 1.010.606/RJ, que se refere ao caso de “Aída Curi”, que pretendia obter uma compensação pecuniária e reparação material, tendo em vista que teria sido usado de forma indevida a imagem da falecida Aída Curi no programa Linha Direta: Justiça. Nesse contexto, foi entendido que o Direito ao Esquecimento poderia recair sobre as plataformas físicas e digitais e recairia sobre o direito à privacidade e à personalidade.

O crime ficou nacionalmente conhecido por força da ampla divulgação no noticiário da época. A reconstituição feita pelo programa “Linha Direta” trazia nome e imagem da vítima, o que levou seus familiares a ingressar com uma demanda judicial, sob a alegação de que a divulgação dos acontecimentos pela emissora lhes resgatou um sofrimento que já deveria ter sido apagado.<sup>35</sup> Dessa forma, a Corte, ao fazer a indispensável ponderação de valores, entendeu que o caso em apreço é de domínio público, o que afasta a aplicação do direito ao esquecimento.

---

<sup>34</sup> STF conclui que direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal. Supremo Tribunal Federal, Brasília, fev. 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460414&ori=1>>. Acesso em: 21 de março de 2023.

<sup>35</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Liberdade de Imprensa v. Direito da Personalidade – Direito ao Esquecimento. EDcl no RE 1335153/RJ (2011/0057428-0). Rio de Janeiro, 24 junho de 2014. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=36170660&tipo=91&nreg=>>>. Acesso em: 02 de abril de 2023.

Assim, apreciando o tema de repercussão geral 786, para decidir o caso, o STF firmou entendimento no RE 1010606/RJ, que diz o seguinte:

"É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível".<sup>36</sup>

Desta forma, ficou decidido que não foi possível a aplicação do direito ao esquecimento, tendo em vista que as informações divulgadas foram obtidas de forma lícita e não afetaram o nome, a imagem e nem a privacidade das pessoas envolvidas. Desse modo, não se pode suprimir tais informações, sob a ótica de ferir o direito fundamental da liberdade de expressão.

Observa-se que os argumento que são utilizados para a não vedação da Constituição com o Direito ao esquecimento, é em razão das informações serem de conhecimento público, mas de certa forma, essas informações se tornam públicas em razão dos acontecimentos ficarem conhecidos através das reportagens e divulgações que são realizados no âmbito social e digital.

Deve-se considerar que por trás de informações, publicações, filmes e novelas realizados, existe uma vítima e famílias que foram atingidas pelo tal crime, e de certa forma querem seguir a vida de forma digna, onde não são "seguidas" pela esfera de informações e publicações. Sendo que esse direito está na Constituição Federal, que assegura os direitos à personalidade, sendo veludado no art. 5º, inciso X.

Com esse tema em discurso, diversos Ministros do STF negaram o provimento ao Direito ao esquecimento, alegando que não teria como extrair do sistema jurídico brasileiro, de forma genérica e plena, o esquecimento como direito fundamental

---

<sup>36</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito ao Esquecimento – Incompatibilidade com a Ordem Constitucional. RE 1010606/RJ. Rio de Janeiro, 11 fevereiro de 2021. Disponível em:< <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>>. Acesso em: 11 de outubro de 2022.

limitador da liberdade de expressão “e, portanto, “como forma de coartar outros direitos à memória coletiva, outra tese, foi que a liberdade de expressão é um direito de capital importância e também foi usado como base o art. 220 da CF, que assegura a livre manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação, está inserido em um capítulo que sinaliza a proteção de direitos.<sup>37</sup>

**Art. 220.** A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

**§ 1º** Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

**§ 2º** É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

**§ 3º** Compete à lei federal:

**I** - Regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

**II** - Estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

**§ 4º** A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

**§ 5º** Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

**§ 6º** A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Para o STF o Direito ao Esquecimento é considerado uma decorrência lógica da Dignidade da Pessoa Humana, havendo confronto entre eles, necessita-se que um prevaleça sobre o outro, sendo que o direito ao esquecimento possa ser aplicado, mas apesar disso, foi desprovido, em razão da publicidade tomada pelos casos, tendo um domínio público.<sup>38</sup>

Ou seja, entende que a aplicação do direito ao esquecimento no caso concreto afrontaria o princípio fundamental da liberdade de expressão, uma vez que, para

<sup>37</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 02 de abril de 2023.

<sup>38</sup> STF conclui que direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal. Supremo Tribunal Federal, Brasília, fev. 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460414&ori=1>>. Acesso em 21 mar. 2023

restringir informações que foram obtidas de forma lícita, deve haver uma previsão legal. Caso isso não ocorra, fere-se o direito à liberdade de expressão e pode acabar se tornando uma espécie de censura, conflitando com a Constituição Federal que veda qualquer tipo de ação nesse sentido.

A tese de repercussão geral firmada no julgamento foi a seguinte:

“É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”.<sup>39</sup>

Mas de certa forma, deve-se observar que o STF defende a ideia de não compatibilidade do direito ao esquecimento e da Constituição Federal no caso concreto em ponderação de interesse das partes e do julgado, a informação do caso sobressai ao direito ao esquecimento, ou seja, no caso específico o que prevalece é a informação da notícia. Portanto, não há sentido generalizar a incompatibilidade do direito ao esquecimento com a constituição e com os demais casos que existem ou que existirão no futuro.

Com relação a essa aplicabilidade do direito ao esquecimento quando acionado pela vítima ou pelos seus familiares, na esfera civil, se discute com base nos artigos 1º, III, 5º, caput, III e X, e 220, § 1º, da Constituição Federal, como citado anteriormente. De acordo com o tema 786, deve ser considerado a sincronização dos princípios constitucionais da liberdade de expressão e do direito à informação, com aqueles que obtém a finalidade de proteger a dignidade da pessoa humana e a não violação da honra e da intimidade.<sup>40</sup>

---

<sup>39</sup> STF conclui que direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal. Supremo Tribunal Federal, Brasília, fev. 2021. Disponível em:<<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460414&ori=1>>. Acesso em 21 mar. 2023

<sup>40</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 786 - Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares. Brasília. Disponível em:<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=50916>>



Vale destacar também que o tema 786 do STF, fortaleceu o argumento da terceira turma do STJ, que negou o provimento ao Direito ao esquecimento, também aderindo a tese de ser considerado incompatível com a constituição, não podendo servir de argumento para excluir matérias referentes a vítimas ou familiares da mesma, sendo considerado conteúdo de interesse público. Ponderou-se que o direito estabiliza o passado e confere previsibilidade ao futuro por meio de diversos institutos.<sup>41</sup>

Ainda que a posição quanto ao tema retratado seja a incompatibilidade do direito ao esquecimento com a constituição, tema 786, não podemos deixar de ressaltar que o Presidente do STF, ministro Luís Fux, entende que mesmo havendo confronto entre os valores constitucionais juntamente com o direito ao esquecimento, é preciso prevalecer um deles, sendo assim com o entendimento do mesmo, o direito ao esquecimento seria aplicado e prevaleceria.<sup>42</sup>

Já o Enunciado de nº 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, reconheceu que entre os direitos da personalidade protegidos no artigo 11 do Código Civil encontra-se o direito de ser esquecido. Segue a tese abaixo:

A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.

Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.<sup>43</sup>

---

03&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>. Acesso em: 02 de abril de 2023.

<sup>41</sup> 3º turma do STJ decide que Direito ao esquecimento não justifica obrigação de excluir notícia de site. Supremo Tribunal de Justiça. Mar. 2022. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08032022-Direito-ao-esquecimento-nao-justifica-obrigacao-de-excluir-noticia-de-site--decide-Terceira-Turma.aspx#:~:text=Direito%20ao%20esquecimento%20incompat%C3%ADvel%20com%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o&text=Todavia%2C%20a%20ministra%20observou%20que,o%20entendimento%20firmado%20pelo%20STJ>> Acesso em: 02 de abril de 2023.

<sup>42</sup> STF concluiu que direito ao esquecimento é incompatível com a constituição. Brasília Fev. 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460414&ori=1>> Acesso em: 02 de abril de 2023.

<sup>43</sup> BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado 531. **VI Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em: 02 de abril de 2022.

Como pode-se observar, o enunciado deu um avanço quanto ao direito ao esquecimento, devido ao entendimento apresentado pelo enunciado nº 531 de que o direito ao esquecimento está de forma implícita na norma que assegura o direito a proteção da imagem, intimidade e honra, sendo assegurado também pelo princípio da Dignidade da pessoa humana.

Salienta-se que o artigo 11 do Código Civil, também se aplica às informações sobre o passado do indivíduo. O artigo 11º esclarece que com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.<sup>44</sup>

O Desembargador do Tribunal Regional da 5ª Região, Rogério Fialho Moreira, esclarece no seu entendimento que o enunciado garante apenas a possibilidade de debater o uso que é dado aos eventos passados nos meios de comunicação social, principalmente nos meios eletrônicos. De acordo com o desembargador Fialho, na fundamentação do enunciado ficou explícito que o direito ao esquecimento não atribui a ninguém o direito de apagar fatos passados ou reescrever a própria história.

Não é qualquer informação negativa que será eliminada do mundo virtual. É apenas uma garantia contra o que a doutrina tem chamado de 'superinformacionismo'. O enunciado contribui, e muito, para a discussão do tema, mas ainda há muito espaço para o amadurecimento do assunto, de modo a serem fixados os parâmetros para que seja acolhido o 'esquecimento' de determinado fato, com a decretação judicial da sua eliminação das mídias eletrônicas. Tudo orientado pela ponderação de valores, de modo razoável e proporcional, entre os direitos fundamentais e as regras do Código Civil de proteção à intimidade e à imagem, de um lado, e, de outro, as regras constitucionais de vedação à censura e da garantia à livre manifestação do pensamento.<sup>45</sup>

O magistrado ainda rebate a ideia de que o enunciado irá ajudar a definir as decisões do art. 11 do Código Civil e o art. 5º da Constituição Federal.<sup>46</sup>

---

<sup>44</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de janeiro de 2002. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10730030/artigo-11-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>. Acesso em: 02 de abril de 2023.

<sup>45</sup> BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado trata do direito ao esquecimento na sociedade da informação**. Brasília, 2013. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2013/abril/enunciado-trata-do-direito-ao-esquecimento-na-sociedade-da-informacao>>. Acesso em: 11 de outubro de 2022

<sup>46</sup> Ibid.

Dessa maneira, a tese acima defende a ideia de que ninguém é obrigado a conviver eternamente com fatos pretéritos. Sendo assim, a divulgação ou criação de reportagens, filmes ou qualquer tipo de entretenimento baseados em fatos reais, que ferem a dignidade da pessoa humana e seus respectivos direitos à personalidade, podem judicialmente invocar o direito ao esquecimento, como meio de proteção aos seus direitos e principalmente a imagem da vítima e de seus familiares.

Diante do que foi abordado nos trechos acima, cabe ressaltar que, os direitos da personalidade estão relacionados com a proteção dos elementos que constituem a identidade de uma pessoa, como o nome, imagem, intimidade, privacidade, entre outros. O direito ao esquecimento é uma extensão dos direitos da personalidade que busca assegurar que as informações sobre a vida de uma pessoa que não têm mais interesse público ou histórico sejam esquecidas e não mais divulgadas.

O direito ao esquecimento é baseado no princípio de que a vida de uma pessoa não pode ser eternamente exposta na mídia ou em outras formas de comunicação. Isso significa que uma pessoa tem o direito de não ter informações constrangedoras ou prejudiciais sobre sua vida divulgadas publicamente, após determinado tempo. No entanto, é importante lembrar que o direito ao esquecimento deve ser equilibrado com o direito à liberdade de expressão, que também é um direito fundamental. Por isso, é necessário avaliar caso a caso os limites desse direito e encontrar soluções adequadas para cada situação, relacionando o direito ao esquecimento juntamente com os direitos a personalidade.

### **3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO EM FACE DAS PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS: UMA ANÁLISE A LUZ DA SÉRIE “JEFFREY DAHMER”**

#### **3.1 O CENÁRIO PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS SOBRE FATOS CRIMINOSOS REAIS**

O fenômeno cinematográfico tem a preocupação de uma criação real, pois, o telespectador tem a ideia de estar participando das ações dos personagens, compartilhando muitas vezes, dos sentimentos demonstrados pelos personagens. Não se trata apenas de ver o direito representado no cinema, como os filmes que abordam especificamente ambientes dos tribunais, mas de analisar, sob a ótica jurídica, as várias versões da realidade do convívio humano.<sup>47</sup>

No entanto, uma vez que a produção é necessariamente uma simplificação de fatos complexos, pode haver polêmica sobre a veracidade dos retratos apresentados na tela. Além disso, os diretores e roteiristas podem ser tentados a adicionar elementos dramáticos para aumentar o apelo comercial, distorcendo a verdade e divulgando informações imprecisas.

Nos casos reais e sua transformação em filmes podem ser vistas como prejudicial às vítimas, especialmente se essas produções não levarem em conta a sensibilidade e a privacidade das pessoas envolvidas nos casos. Muitas das vezes, as famílias das vítimas são constantemente lembradas dos detalhes horríveis dos crimes cometidos contra seus entes queridos, o que pode resultar em trauma contínuo.

Além disso, a exposição excessiva desses casos na mídia pode levar a uma revitimização ou mesmo à exploração das histórias para fins comerciais. Por isso, é importante que as produções cinematográficas baseadas em casos reais cultivem uma sensibilidade em relação às vítimas e suas famílias, bem como respeitem seu direito à privacidade e dignidade, devendo considerar cuidadosamente como suas representações podem afetar aqueles que foram diretamente afetados pelos crimes e trabalhar em estreita colaboração com essas pessoas para garantir que suas histórias sejam apresentadas de maneira justa e respeitosa.

Com o avanço das novas tecnologias dos meios de comunicação, principalmente da “internet”, os fatos e os acontecimentos que marcaram a vida de um ex-detento, da vítima ou dos familiares envolvidos em determinado caso, ficam disponíveis em sites

---

<sup>47</sup> ALMEIDA, José Rubens Demoro. **Cinema, Direito e prática jurídica**: uma introdução. Revista do curso de Direito da Faculdade de Campo Limpo Paulista, 2009. v. 7, p. 38-47. Porto Alegre: IOB 2009.

de busca. Desse modo, informações podem ser acessadas e divulgadas a todo o momento, com um elevado grau de propagação, ficando disponíveis por tempo incalculável e podem ser evidenciadas a qualquer momento pela mídia, dificultando o esquecimento de delitos que prejudicaram a vida das pessoas.<sup>48</sup>

De acordo com Mara Regina de Oliveira, em seu verbete de “Direito e cinema”, ressalta que não se trata apenas de assistir ao filme como uma experiência estética ou social, mas sim, desenvolver uma interação lógico-afetiva profunda, que evidencie a presença de conceitos ou ideias nas imagens em movimento. Podendo também produzir uma impressão da realidade, acompanhada pela identificação com o olhar dos personagens, numa situação real em que foi reproduzida.<sup>49</sup>

Diante dos casos apontados e dentre outros acontecimentos, podemos notar que a midiaticização de fatos reais, não é incomum nos dias de hoje. As produções cinematográficas quando realizadas nem sempre trazem uma narrativa 100% real e verdadeira, sempre há um pouco de ficção instalada na história, trazendo consigo a glamourização dos crimes, fazendo com que os criminosos saem como pessoas boas e/ou inspirações para o público.

Assim como no verbete de Maria Regina, a mesma disserta que:

[...] teríamos as emoções primárias que os personagens comunicam de dentro do filme, provocando simpatia pelo sofrimento, compartilhando as alegrias pelo amor realizado. A percepção visual das várias manifestações dessas emoções se funde em nossa mente com a consciência da emoção manifestada. É como se estivéssemos vendo e observando, diretamente, a própria emoção. Reagimos, organicamente, de forma adequada, o horror nos dá arrepios, a felicidade nos acalma. Há uma experiência viva do reflexo emocional dentro da nossa mente. Nos filmes melodramáticos, este tipo de emoção está muito presente. Mas, haveria, por assim dizer, um segundo tipo de emoção secundária em que a plateia reage às cenas do filme do ponto de vista da sua vida afetiva independente, onde pode haver, portanto, uma indignação moral e não uma identificação emotiva com o personagem.<sup>50</sup>

---

<sup>48</sup> LEITE, Allana Sheila Brito. **Direito ao esquecimento**: Eternização do crime e do criminoso, 2019. Âmbito Jurídico. Direito penal. Revista 187. 12 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/direito-ao-esquecimento-eternizacao-do-crime-e-do-criminoso/>> Acesso em: 17 de maio de 2023.

<sup>49</sup> OLIVEIRA, Mara Regina de. **Direito e cinema**. 1 ed. São Paulo: Enciclopédia Jurídica da PUCSP, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/89/edicao-1/direito-e-cinema>>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

<sup>50</sup> Ibid.

O caráter espetacular da sociedade em curiosidade por filmes, séries e notícias sobre conteúdos efêmeros, são acentuados pela mídia e de certa forma perpetuam até nos dias de hoje, em razão de estar no instinto das pessoas querem saber o que ocorreu, como ocorreu e o final dos criminosos, com essa audiência e a curiosidade instalada no ser humano, a mídia tem a tendência de buscar e divulgar esses tipos de conteúdo que são mais atraentes, provocando uma certa simpatia pelo ocorrido. Mas de certa forma, os veículos pecam com a abordagem sensível e, por consequência, pecam com a dignidade da história das vítimas envolvidas e até mesmo de seus familiares.<sup>51</sup>

O advento da Internet modificou os modos de acesso e disseminação da informação, o que contribui para uma tendência global de democratização da informação. Ocorre que, por outro lado, essa coleta e processamento de dados em larga escala possibilita o aumento dos riscos de violação aos direitos da pessoa humana<sup>52</sup>, em virtude de permitir que diversos conteúdos permaneçam ao alcance das pessoas por um longo período, proporcionando a superexposição de fatos verdadeiros ou não.

Segundo a autora Mara Regina de Oliveira, as produções cinematográficas são consideradas importantes ferramentas para a reflexão crítica sobre as questões sociais, políticas e culturais. Sustenta a ideia de que as produções cinematográficas podem ser uma ferramenta de sensibilizar e conscientizar o público alvo sobre diferentes realidades.<sup>53</sup>

No entanto, a pesquisadora também conscientiza a importância de avaliar criticamente as produções cinematográficas, consideradas fatores com o contexto histórico envolvido, perspectiva do realizados, entre outros. Destaque que muitas das vezes essas representações cinematográficas podem reforçar um preconceito, glamorização e estereótipos, por isso é fundamental analisar com cautela as mensagens e as produções comunicadas por tais reproduções.

---

<sup>51</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

<sup>52</sup> RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje**. 1ª Ed. Renovar; Rio de Janeiro, 2008.

<sup>53</sup> OLIVEIRA, Mara Regina de. **Direito e cinema**. 1 ed. São Paulo: Enciclopédia Jurídica da PUCSP, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/89/edicao-1/direito-e-cinema>>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

Ou seja, cobertura midiática de casos de crimes brutais, principalmente alguns que obtiveram uma repercussão mundial, falham bastante no quesito sensibilidade, tanto da parte da vítima quanto da parte familiar. Ressaltando o sofrimento e perpetuando o mesmo na vida dos indivíduos, não seguindo de forma digna a vida após uma lastima vivida. É entendível que seria o papel da mídia levar informações e mostrar os fatos durante ou posterior aos acontecimentos, mas pode ser realizado de forma mais limpa e menos prejudicial as pessoas envolvidas, sem querer audiência em cima de tragédias.

Tais produções tendem a atrair uma audiência ávida por conhecer mais sobre eventos e personalidades do mundo real. Em muitos casos, as produções baseadas em fatos reais são bem-sucedidas em trazer à tona histórias que, de outra forma, poderiam ter sido esquecidas ou negligenciadas. Ainda assim, com uma abordagem cuidadosa da pesquisa e uma narrativa fiel, as produções de filmes baseados em fatos reais podem fornecer uma verdadeira fonte de inspiração para a população, tanto negativa como positiva.

Dessa forma, em razão dos avanços tecnológicos, “o passado está mais próximo do presente, na medida em que fatos anteriores passam a integrar a rede de informa ao virtual”.<sup>54</sup> Assim, segundo Viktor Mayer Schönberger<sup>55</sup>, a sociedade da informação torna-se “um mundo que está fadado a lembrar, e com pouco ou nenhum incentivo para esquecer” (tradução livre de: “The result is a world that is set to remember, and that has little if any incentive to forget”).

Como se observa, com a internet e as produções cinematográficas baseadas em fatos reais, o passado das vítimas e dos familiares estão sempre sendo revividos, pois essas produções e a alta capacidade da disseminação da internet é quase perpetua, sendo que o acesso à essas produções podem ser encontradas nas diversas plataformas digitais que existem nos dias de hoje. E, nesse ambiente de produções

---

<sup>54</sup> SILVA, T.; SILVA, R. Direito ao Esquecimento na Era Virtual: a difícil tarefa de preservação do passado. In: CARVALHO, G.; CORAZZA, T. (orgs.). **Um olhar contemporâneo sobre os Direitos da Personalidade**. 1. ed. Birigui: Boreal Editora, 2015. p. 112.

<sup>55</sup> MAYER-SCHONBERGER, Viktor. **Delete: The Virtue of Forgetting in the Digital Age**. Estados Unidos da América: Princeton University Press, 2009. P. 91.

com os casos reais, se aproximam do passado de certa forma em que, tais produções passam uma verdade e valoram os fatos vividos pelas mesmas, fazendo com que perpetuem pelos dias em que as vítimas e famílias viverem.

Américo Bedê Freire Júnior ressalta que para se ter uma democracia e uma proteção aos direitos fundamentais dos indivíduos com uma reserva da verdade, deve-se ter uma vigilância epistemológica e a verificação e a análise das informações, com a finalidade de minimizar o risco de propagação de inverdades que prejudiquem os indivíduos no meio em que vivem.<sup>56</sup>

### 3.2 O CASO DO SERIAL KILLER JEFFREY DAHMER

O caso a ser analisado a seguir é o do serial killer Jeffrey Dahmer. Jeffrey nasceu em 1960 na cidade de Milwaukee, e desde criança sempre mostrou grande interesse em experimentos cruéis com animais, como empalar cabeça de cachorros pela floresta. Diante da repercussão do caso, foi considerado como um canibal americano, que assassinou e desmembrou brutalmente os corpos de 17 homens e meninos entre os anos de 1978 e 1991, sendo seus crimes foram considerados hediondos, envolvendo estupro, necrofilia e canibalismo. O caso de Dahmer tomou uma proporção mundial e se tornou um dos mais notórios dos Estados Unidos.<sup>57</sup>

Nesse caso, tendo em vista que seu julgamento, inicialmente, teve como conclusão a condenação por 17 assassinatos ocorridos. O réu foi sentenciado por 17 vezes nas penas de prisão perpétua, no dia 15 de fevereiro de 1992. Posteriormente Dahmer foi espancado até a morte por outro detendo no presídio que se encontrava cumprindo pena em 1994.<sup>58</sup>

---

<sup>56</sup> FREIRE JÚNIOR, A. B. A importância da busca pela verdade no Estado democrático de direito: qual grau de mentiras ainda se pode tolerar em uma democracia? Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. l.], v. 23, n. 1, p. 11-12, 2022. DOI: 10.18759/rdgf.v23i1.2201. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2201>. Acesso em: 19 maio. 2023.

<sup>57</sup> MISSI, Luiza. **Dahmer**: um canibal americano: quem foi o assassino que inspirou a série? São Paulo, 22 set. 2022. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/splash/noticias/2022/09/22/dahmer-historia-real.htm>>. Acesso em: 19 de abril de 2023

<sup>58</sup> Ibid.



Dahmer conhecia suas vítimas em locais onde gays predominavam, usava alguma desculpa para ir para algum local mais privado, como um hotel ou sua casa, as drogava, depois as estrangulava com as próprias mãos e masturbava-se ou fazia sexo com o corpo. Também era de sua rotina tirar fotos de suas experiências, comer os corações, tripas e músculos das vítimas, e se livrar dos restos usando produtos químicos e ácidos, que tornavam a carne e os ossos em um tipo de líquido para poder escoar pelo ralo. Gostava também de guardar crânios e genitais para manter como lembrança.<sup>59</sup>

De acordo com a autora Ilana Casoy, a lista de objetos encontrados na casa do assassino serial:

1. Crânios escalpados de cabelo e pele, arrumados nas prateleiras da geladeira.
2. Um balde cheio de mãos amputadas.
3. Um torso na pia da cozinha, rasgado do pescoço até a pélvis
4. Um pote contendo diversos pênis em conserva.
5. Um pênis fatiado sobre a pia.
6. Outros pênis fatiados numa lata de lagosta na geladeira.
7. Dois tonéis com capacidade de 189,5 litros repletos de torsos humanos apodrecendo.<sup>60</sup>

Em 1992, em seu julgamento, Jeffrey Dahmer confessou seus crimes, porém alegou insanidade, contudo, a promotoria alegou que Jeffrey não era um trem fugitivo, mas sim um engenheiro, que conseguia enganar e manipular a todos para satisfazer suas necessidades mais sombrias. Após muitas horas de julgamento, o canibal foi considerado são e culpado, e sentenciado a 17 prisões perpétuas.<sup>61</sup>

Encerrado o conflito o cérebro do serial killer se tornou um objeto de disputa entre seus pais, no qual a mãe de Jeffrey desejava doar o órgão a ciência, com o intuito de estudar o comportamento inexplicável do réu e o pai queria cremar, com o desejo de esquecer todo o ocorrido e seguir em frente, exigindo que fosse destruído.<sup>62</sup>

O conflito foi decidido juridicamente em dezembro de 1995, um juiz determinou que o órgão fosse cremado. O agente da Lei tomou a decisão baseado no testamento de Dahmer, no qual ele expressou esse desejo.

---

<sup>59</sup> CASOY, Ilana. **Serial killer: louco ou cruel?** 6. ed. São Paulo: Madras, 2004, p. 146-148.

<sup>60</sup> CASOY, Ilana. **Serial killer: louco ou cruel?** 6. ed. São Paulo: Madras, 2004, p. 372.

<sup>61</sup> CASOY, Ilana. **Serial killer: louco ou cruel?** 6. ed. São Paulo: Madras, 2004, p. 149.

<sup>62</sup> SCHECHTER, Harold. **Serial killers - anatomia do mal: entre na mente dos psicopatas.** Tradução de Lucas Magdiel. Rio Janeiro: Dark Side books, 2019, p. 393.

De certa forma, o desejo do pai não foi bem atendido. Mais de 20 anos depois, a Netflix lançou ao ar no dia 21 de setembro de 2022 uma série que contava a história dos assassinatos praticados por Jeffrey Dahmer. Após a publicação dessa série, os familiares das vítimas envolvidas começaram a se manifestar contra essa produção que entrou como entretenimento para os indivíduos, sob o argumento de que estariam revivendo o sofrimento novamente e trazendo sentimentos passados para o presente, violando a privacidade das famílias que perderam seus entes.

Em diversos episódios da série, a glamuralização desse caso entra no quesito de que Jeffrey Dahmer atraía suas vítimas demonstrando interesse por elas, seduzindo e levando para sua casa, como uma forma de praticar seus atos macabros. Do ponto de vista do telespectador tal cena remete a uma glamurização, deixando cair o véu de temor e do medo que a sociedade tem em relação ao Serial Killer e ao passo de se ter uma nova imagem do serial e do objeto sexual, podendo virar padrão ideal a ser alcançado.

O pai do réu decidiu processar o serviço de streaming por acusa-los de glamurizar os crimes praticados por seu filho, serial killer Jeffrey Dahmer, de forma irresponsável, fazendo com que as pessoas comesçassem a usar fantasias do réu e até mesmo irem na propriedade do pai do mesmo. Além disso, estaria de certa forma insatisfeito em razão de que a Netflix não pediu permissão para a utilização das fitas da equipe jurídica de Jeffrey em uma série documental chamada *Conversations with a Killer: The Jeffrey Dahmer Tapes*.<sup>63</sup>

Tendo em vista o Marco Civil da Internet, de acordo com o art. 19 da Lei nº 12.965/2014:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo

---

<sup>63</sup> RODRIGUES, Filipe. **Jeffrey Dahmer**: pai do serial killer quer processar Netflix após lançamento da série. 24 out. 2022. Disponível em: <<https://www.tenhomaisdiscosqueamigos.com/2022/10/24/pai-jeffrey-dahmer-processo-netflix/>>. Acesso em: 02 de novembro de 2022.

assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.<sup>64</sup>

Portanto para esses casos em que a privacidade das famílias e das vítimas são violadas, podemos observar que no artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), os casos de direito ao esquecimento em que o direito à privacidade for objeto contraditório deverão ser solucionados via judiciário por causa do maior interesse da proteção à liberdade de expressão.<sup>65</sup>

### 3.2.1 O Direito ao Esquecimento em face da série “Jeffrey Dahmer”

O "direito ao esquecimento" é um conceito jurídico que se refere ao direito de uma pessoa de ter informações pessoais passadas esquecidas ou removidas de registros públicos ou da mídia, especialmente quando essas informações são prejudiciais ou irrelevantes. No entanto, a aplicação desse conceito em casos envolvendo figuras públicas ou eventos de interesse público, como o caso de um serial killer como Jeffrey Dahmer, pode ser complexa e controversa.<sup>66</sup>

Jeffrey Dahmer foi um serial killer norte-americano que foi condenado por 17 assassinatos e mutilações de homens e meninos entre os anos 1978 e 1991. Ele ganhou notoriedade internacional devido à natureza chocante e perturbadora dos crimes que cometeu. Após sua prisão, sua história e crimes foram amplamente divulgados pela mídia e continuam a ser objeto de interesse público.<sup>67</sup>

---

<sup>64</sup> BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 20 de fevereiro

<sup>65</sup> SALVADOR, J.; GUIMARÃES, T. **O Artigo 19 do Marco Civil da Internet merece uma audiência pública**. FGV, São Paulo, 16 jun. 2022. Disponível em: <<https://portal.fgv.br/artigos/artigo-19-marco-civil-internet-merece-audiencia-publica>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2023

<sup>66</sup> ORTEGA, Flávia Teixeira. **Direito ao Esquecimento**. Jusbrasil. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/319988819/o-que-consiste-o-direito-ao-esquecimento>>. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

<sup>67</sup> MISSI, Luiza. **Dahmer: um canibal americano: quem foi o assassino que inspirou a série?** São Paulo, 22 set. 2022. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/splash/noticias/2022/09/22/dahmer-historia-real.htm>>. Acesso em: 19 de abril de 2023

É importante observar que a interpretação do direito ao esquecimento pode variar em diferentes países e jurisdições, e a posição específica sobre a aplicação desse conceito no caso de Jeffrey Dahmer pode depender do sistema jurídico e dos princípios legais aplicáveis em uma determinada jurisdição.

No contexto do direito ao esquecimento, a aplicação desse conceito no caso de Jeffrey Dahmer pode ser complexo, uma vez que as informações relacionadas a seus crimes são de interesse público e têm valor histórico, social e jornalístico. Além disso, o direito ao esquecimento precisa ser equilibrado com outros princípios, como a liberdade de expressão, o acesso à informação e o interesse público na divulgação de notícias e fatos relevantes.

A autora Ilana Casoy em seu livro "O Quinto Mandamento - Casos Reais de Impiedade", ela descreve a vida e os crimes de Dahmer de forma detalhada, incluindo seus métodos de seleção de vítimas, os assassinatos e a necrofilia praticada por ele. Em relação à leitura jurídica que faz ao caso, Casoy argumenta que as falhas no sistema de justiça criminal dos Estados Unidos permitiram que Dahmer continuasse a matar por tanto tempo. Ela destaca que, apesar das diversas vezes em que Dahmer chamou a atenção da polícia, ele sempre conseguiu escapar das acusações, seja por ter sido considerado um homem "inofensivo" ou por ter mentido para os policiais.<sup>68</sup>

Casoy também critica a forma como a mídia tratou o caso, especialmente em relação à forma sensacionalista como os crimes foram cobertos. Segundo ela, a mídia transformou Dahmer em um "monstro" e isso acabou por desumanizá-lo, impedindo que se entendesse o que o levou a cometer tais crimes e que se adotasse uma abordagem mais preventiva em relação a outros casos similares.<sup>69</sup>

De acordo com artigos publicados, a criminologista Ilana Casoy acredita que o direito ao esquecimento pode ser um tema controverso em casos de serial killer ou crimes violentos. Ela reconhece que há uma necessidade natural de preservar o registro da

---

<sup>68</sup> CASOY, Ilana. **O Quinto Mandamento: casos reais de impiedade**. São Paulo: Dark Side Books, 2019.

<sup>69</sup> Ibid.

história criminoso para fins de ensino e estudo, a fim de se evitar a repetição de comportamentos violentos no futuro.<sup>70</sup>

No entanto, ela também argumenta que as famílias das vítimas têm o direito de não ter seus entes queridos associados a esses crimes e que, em alguns casos, a divulgação excessiva dos detalhes do crime pode resultar em retraumatizar os sobreviventes e familiares das vítimas. Casoy também enfatiza a necessidade de equilibrar o direito à informação com o respeito à privacidade e dignidade das pessoas envolvidas nos casos.<sup>71</sup>

É importante respeitar o direito ao esquecimento das vítimas de crimes violentos e reconhece que as famílias e amigos das vítimas muitas vezes sofrem trauma contínuo quando são constantemente lembrados dos detalhes horripilantes dos crimes cometidos contra seus entes queridos. Casoy argumenta que essas pessoas devem ter o direito de seguir em frente e não serem constantemente lembradas do crime cometido contra aqueles que amavam. No entanto, ela também afirma que é importante preservar um registro histórico desses eventos para fins educacionais e de pesquisa, mas que isso deve ser feito com sensibilidade e respeito às vítimas e suas famílias.<sup>72</sup>

É possível que os familiares das vítimas de Dahmer possam ter interesse em exercer o direito ao esquecimento em relação a informações pessoais relacionadas às vítimas que foram divulgadas durante o processo legal, julgamento, cobertura da mídia ou em outros contextos. Isso poderia incluir o desejo de remover informações sobre as vítimas de sites, notícias, registros públicos ou outras fontes de divulgação pública.

No entanto, o direito ao esquecimento também pode ser contraposto ao princípio da liberdade de expressão e ao interesse público na informação, especialmente em casos de notoriedade pública, como o de Jeffrey Dahmer. A divulgação de informações sobre crimes graves e notórios como o de Dahmer pode ser considerada

---

<sup>70</sup> CASOY, Ilana. **Direito ao esquecimento em tempos de informação**. Criminalidade e Violência - Revista da Associação Brasileira de Estudos de Defesa, v. 3, n. 2, p. 225-239, jul./dez. 2015.

<sup>71</sup> CASOY, Ilana. **Direito ao esquecimento em tempos de informação**. Criminalidade e Violência - Revista da Associação Brasileira de Estudos de Defesa, v. 3, n. 2, p. 225-239, jul./dez. 2015.

<sup>72</sup> Ibid.

de interesse público, por exemplo, para fins jornalísticos, de registro histórico ou de prevenção de crimes.

A aplicação do direito ao esquecimento em casos como o de Jeffrey Dahmer pode envolver uma ponderação cuidadosa dos interesses, levando em consideração os direitos das vítimas, a liberdade de expressão, o interesse público e outras considerações legais relevantes. É importante observar que a legislação e a jurisprudência sobre o direito ao esquecimento podem variar em diferentes jurisdições, e a análise jurídica precisa ser feita com base na legislação e regulamentos aplicáveis na área específica em que o caso está sendo avaliado.

O direito ao esquecimento não significa apagar um fato que faz parte da história da memória coletiva das pessoas, mas sim, manter no passado os fatos que marcaram a vida dos envolvidos e causaram grandes prejuízos, sejam eles psicológicos ou materiais, permitindo que essas pessoas possam reconstruir suas vidas e proporcionar a oportunidade de reescreverem as suas histórias, a partir da discussão do que de fato merece ficar no passado ou ser lembrado.<sup>73</sup>

## **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Destaca-se a ideia de que a confecção deste Trabalho de Conclusão de Curso que o tema direito ao esquecimento é considerado como uma garantia fundamental da pessoa humana, integrante no rol dos direitos da personalidade que não visa apagar o passado, mas sim garantir meios para que as vítimas e familiares possam ter uma vida digna e sem traumas, e sofrimentos contínuos em suas vidas.

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, analisou inicialmente o Direito ao Esquecimento no ordenamento jurídico, até o Direito ao Esquecimento em produções

---

<sup>73</sup> LEITE, Allana Sheila Brito. Direito ao esquecimento: Eternização do crime e do criminoso, 2019. Âmbito Jurídico. Direito penal. Revista 187. 12 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/direito-ao-esquecimento-eternizacao-do-crime-e-do-criminoso/>> Acesso em: 17 de maio. de 2023.

cinematográficas baseadas em fatos reais com relação as vítimas. O estudo do Direito ao esquecimento das vítimas deve ser relevante aos debates sociais, uma vez que, a aplicabilidade deste evita uma retraumatização e um sofrimento contínuo dos traumas vividos.

Além disso, foi realizada uma leitura geral das produções cinematográficas baseadas em fatos reais e uma leitura jurídica do caso específico de Dahmer, de forma a garantir um melhor entendimento para a aplicabilidade do Direito ao Esquecimento.

Tem sua incidência principalmente na área do direito à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem. Sendo assim, o direito ao esquecimento deve ser resguardado pela efetiva proteção da privacidade e intimidade de cada indivíduo. Cabe salientar que o direito ao esquecimento não é uma forma de reescrever a história de uma pessoa, mas sim dar o direito de algumas informações não serem expostas, perfazendo-se uma forma de garantir que a dignidade de uma pessoa não seja atacada, conferindo a esse indivíduo o direito de ter se arrependido de atitudes ou informações passadas.

Nesse sentido, foi realizado pesquisas bibliográficas com base na interpretação do direito ao esquecimento como uma garantia fundamental e que se incide através do direito a personalidade, tais como direito à imagem, à honra e à privacidade, entre outros autores que tratam sobre tal assunto e demonstrando a importância de sua aplicabilidade.

Expor o direito ao esquecimento da vítima como garantia fundamental foi de extrema importância para tratar as questões da eficácia de um direito do ser humano, pois é necessário, demonstrar que tal direito aveludado pela constituição e em outros temas julgados, como por exemplo o tema 786 STF e no Recurso Extraordinário 1010606, auxiliam para tal debate social, da aplicação e da eficácia do direito ao esquecimento das vítimas.

Sendo assim, é notório que a análise do direito ao esquecimento das vítimas diante de produções cinematográficas baseadas em fatos reais se mostra cada vez mais

complexo e profundo, logo, fica demonstrado que mesmo diante da aveludação de um amparo legal no art. 5º, inciso X da CF, o direito ao esquecimento da vítima em sua aplicabilidade é considerado incompatível com a constituição.

Com a era de hiperinformação e internet, a reprodução e a perpetuação de acontecimentos permanentes ao âmbito da vida privada ficariam mais evidentes, e de certa forma se tornou algo negativo para familiares e vítimas.

Em razão dessas divergências, o presente trabalho levantou como a problemática desse tal direito, se tem sido eficaz com a finalidade de proteger a honra, a dignidade, e a privacidade da vítima e de seus familiares, e que diante disso possa ter uma vida digna sem a perpetuação do sofrimento. Isso prova que, mesmo com o “esquecimento” do crime e da violação, a dignidade da vida humana não é amparada 100%, de forma que suas histórias são colocadas na mídia e as produções tomam uma grande proporção na sociedade.

Esses danos causados por essas produções vêm se tornando cada vez mais presente, a partir do momento que as plataformas de entretenimento divulgam de forma desnecessária e insensível determinado fato que possa reativar as emoções e os traumas já ultrapassados.

A presente fundamentação trazida no trabalho expôs de maneira cristalina que o direito ao esquecimento não pode ser tratado como apenas um direito, devendo também ser levado em consideração, em razão, do englobamento do direito a personalidade, expostos na Constituição Federal.

Pois fica demonstrado que é primordial a aplicação do direito ao esquecimento na vida das vítimas e de seus familiares, a fim de proteger o direito a imagem, a honra, a privacidade e a história de vida dos mesmos, de forma atuar de forma socializadora.

Dessa forma, se espera que os pontos trazidos no presente trabalho possam proporcionar maior visibilidade para a questão de produções cinematográficas baseadas em fatos reais, e com essa visibilidade a aplicabilidade do direito ao



esquecimento possa ser efetivada com o intuito de proteger a história e a dor da vítima e dos familiares envolvidos na tragédia.

Por fim, é de extrema importância que o poder judiciário efetive esse direito, de forma garantir que essas leis possam ser efetivadas de maneira justa e que honre com a dignidade da vítima.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Rubens Demoro. **Cinema, Direito e prática jurídica**: uma introdução. Revista do curso de Direito da Faculdade de Campo Limpo Paulista, 2009. v. 7, p. 38-47. Porto Alegre: IOB 2009.

ARAÚJO, José Laércio. **Intimidade, Vida Privada e Direito Penal**. São Paulo: WVC Editora, 2000. p. 49.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BITTAR, Carlos Alberto. **Contornos Atuais do Direito do Autor**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado 531. **VI Jornada de Direito Civil**. Disponível em:<<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em: 11 de outubro de 2022.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado trata do direito ao esquecimento na sociedade da informação**. Brasília, 2013. Disponível em:<<https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2013/abril/enunciado-trata-do-direito-ao-esquecimento-na-sociedade-da-informacao>>. Acesso em: 11 de outubro de 2022

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em:<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 02 de abril de 2023

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Disponível em:<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 02 de abril de 2023.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Disponível em:<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Liberdade de Imprensa v. Direito da Personalidade – Direito ao Esquecimento. EDcl no RE 1335153/RJ (2011/0057428-0). Rio de Janeiro, 24 junho de 2014. Disponível em:<<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=36170660&tipo=91&nreg=>>>. Acesso em: 02 de abril de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei de Biossegurança – Impugnação em Bloco do Art. 5º da Lei nº 11.105/2005. ADI 3.510/DF. Distrito Federal, 29 maio de 2008. Disponível em:<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>>. Acesso em: 10 de março de 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito ao Esquecimento – Incompatibilidade com a Ordem Constitucional. RE 1010606/RJ. Rio de Janeiro, 11 fevereiro de 2021. Disponível em:<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>>. Acesso em: 11 de outubro de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito ao Esquecimento – Incompatibilidade com a Ordem Constitucional. RE 1010606/RJ. Rio de Janeiro, 11 fevereiro de 2021. Disponível em:<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>>. Acesso em: 11 de outubro de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 786 - Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares. Brasília. Disponível em:<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>>. Acesso em: 02 de abril de 2023.

CASOY, Ilana. **Direito ao esquecimento em tempos de informação**. Criminalidade e Violência - Revista da Associação Brasileira de Estudos de Defesa, v. 3, n. 2, p. 225-239, jul./dez. 2015.

CASOY, Ilana. **O Quinto Mandamento**: casos reais de impiedade. São Paulo: Dark Side Books, 2019.

CASOY, Ilana. **Serial killer**: louco ou cruel? 6. ed. São Paulo: Madras, 2004.  
COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **Liberdade de Expressão e seus Limites**: Imagem, Honra e Intimidade. 2017. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jan-29/constituicao-liberdade-expressao-limites-imagem-honra-intimidade>>. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

FREIRE JÚNIOR, A. B. **A importância da busca pela verdade no Estado democrático de direito: qual grau de mentiras ainda se pode tolerar em uma democracia?** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. l.], v. 23, n. 1, p. 11-12, 2022. DOI: 10.18759/rdgf.v23i1.2201. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2201>. Acesso em: 22 maio. 2023.

GAGLIANO, P.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil**: parte geral. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1.

JORIO, Israel Domingos. **Presunção e Normativização do Dolo e sua Incompatibilidade com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. 2014. 467 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2014.

LEITE, Allana Sheila Brito. **Direito ao esquecimento: Eternização do crime e do criminoso**, 2019. Âmbito Jurídico. Direito penal. Revista 187. 12 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/direito-ao-esquecimento-eternizacao-do-crime-e-do-criminoso/>> Acesso em: 17 de maio. de 2023.

LIMA JUNIOR, P.; FERMENTÃO, C. **A Eficácia do Direito à Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Jurídica Cesumar. Maringá/PR, v 12, n. 1, 29 jun. 2012. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2400>>. Acesso em: 23 de março de 2023.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Atual. Wilson Rodrigues Alves. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. Tomo I.

MISSI, Luiza. **Dahmer**: um canibal americano: quem foi o assassino que inspirou a série? São Paulo, 22 set. 2022. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/splash/noticias/2022/09/22/dahmer-historia-real.htm>>. Acesso em: 19 de abril de 2023

OLIVEIRA, Mara Regina de. **Direito e cinema**. 1 ed. São Paulo: Enciclopédia Jurídica da PUCSP, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/89/edicao-1/direito-e-cinema>>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Direito ao Esquecimento**. Jusbrasil. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/319988819/o-que-consiste-o-direito-ao-esquecimento>>. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo Rio Grande do Sul: Universidade Feevale, 2013, p.26, 27 e 277. Disponível em: [https://aedmoodle.ufpa.br/pluginfile.php/291348/mod\\_resource/content/3/2.1-E-book-Metodologia-do-Trabalho-Cientifico-2.pdf](https://aedmoodle.ufpa.br/pluginfile.php/291348/mod_resource/content/3/2.1-E-book-Metodologia-do-Trabalho-Cientifico-2.pdf). Acesso em: 29 de junho de 2022.

REBER, Paul. **Qual a capacidade de memória do cérebro Humano** Scientific American. 2010. Disponível em: <<https://www.scientificamerican.com/article/what-is-the-memory-capacity/>>. Acesso em: 03 de novembro de 2022, tradução nossa.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje**. 1ª Ed. Renovar; Rio de Janeiro, 2008.

RODRIGUES, Filipe. **Jeffrey Dahmer**: pai do serial killer quer processar Netflix após lançamento da série. 24 out. 2022. Disponível em: <<https://www.tenhomaisdiscosqueamigos.com/2022/10/24/pai-jeffrey-dahmer-processo-netflix/>>. Acesso em: 02 de novembro de 2022.

SABBATINI, G.; GOBATO, C. **Direito ao Esquecimento na ‘Era da Superinformação’**. 2021. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-08/opinioao-direito-esquecimento-superinformacao#:~:text=O%20direito%20ao%20esquecimento%20%C3%A9%20interpretado%20decorrente%20dos%20direitos%20da,manuten%C3%A7%C3%A3o%20da%20dignidade%20do%20indiv%C3%ADduo>>. Acesso em: 20 de março de 2023

SALVADOR, J.; GUIMARÃES, T. **O Artigo 19 do Marco Civil da Internet merece uma audiência pública**. FGV, São Paulo, 16 jun. 2022. Disponível em: <<https://portal.fgv.br/artigos/artigo-19-marco-civil-internet-merece-audiencia-publica>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2023

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 6ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E SAMPAIO, José Adércio Leite. **Comentário ao artigo 5, X**. In: CANOTILHO, J.J Gomes et al. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 276-285.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001. Livro digital.

SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SCHECHTER, Harold. **Serial killers - anatomia do mal: entre na mente dos psicopatas**. Tradução de Lucas Magdiel. Rio Janeiro: Dark Side books.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, T.; SILVA, R. Direito ao Esquecimento na Era Virtual: a difícil tarefa de preservação do passado. In: CARVALHO, G.; CORAZZA, T. (orgs.). **Um olhar contemporâneo sobre os Direitos da Personalidade**. 1. ed. Birigui: Boreal Editora, 2015. p. 111-130.

MAYER-SCHONBERGER, Viktor. **Delete: The Virtue of Forgetting in the Digital Age**. Estados Unidos da América: Princeton University Press, 2009.

STF conclui que direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal. Supremo Tribunal Federal, Brasília, fev. 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460414&ori=1>>. Acesso em: 21 de março de 2023

STRECK, L. L; MORAIS, J. L. B. Comentário ao art. 1o, caput. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.